

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 046/2023**

**PROCESSO:** 1526/2023

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 046/2023

**AUTOR:** Vereador Terciliano Gomes Araújo.

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nas vias principais de Araguaína para pessoas neurodiversas e dá outras providências. ”

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº046/2023, de autoria do vereador Terciliano Gomes Araújo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 1526/2023 para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, para elaboração de parecer.

Na mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que “(...)O presente Projeto de Lei se justifica pelas necessidades especiais apresentadas pelas pessoas neurodiversas, pois destaca-se que a neurodiversidade é um conceito que procura trazer um novo entendimento sobre condições como o autismo, TDAH e dislexia. ” (...)

O autor da propositura justifica ainda que “ (...) Segundo esse termo, essas diferenças de neurocognições não devem ser vistas como "déficits", "distúrbios", "deficiências". Destarte, as pessoas neurodiversas possuem um desenvolvimento ou funcionamento neurológico diferente do padrão esperado pela sociedade em geral. E essas diferenças influenciam no comportamento, socialização e aprendizagem das pessoas, porém acima de tudo devem ser respeitadas, pois fazem parte da diversidade humana. (...)”



## II - PARECER

De acordo com o artigo 42, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes à especialidade.

Inicialmente, cumpre destacar que o projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

O projeto trata sobre a reserva de vagas de estacionamento nas vias principais de Araguaína para pessoas neurodiversas. Neurodiversidade é um conceito que foi proposto por Judy Singer em 1998. De acordo com esse conceito, apesar de um indivíduo neurodivergente apresentar um funcionamento neurocognitivo atípico, ou seja, um funcionamento fora da média esperada, as diferenças neurológicas existentes entre os indivíduos da nossa espécie não devem ser vistas como doenças, e sim como variações normais.

Sobre o tema, a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal trazem dispositivos que visam garantir a assistência pública às pessoas portadoras de deficiência. Vejamos:

### **Constituição Federal**

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

II - cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

### **Lei Orgânica Municipal**

**Art. 24.** É de competência comum do município, do estado e da união:

II – cuidar da saúde e **assistência pública, da proteção e garantia da pessoa com deficiência;**

Analisando a presente propositura, e diante dos dispositivos citados



acima, resta claro que a proposta é relevante, principalmente no que diz respeito à assistência pública prestada às pessoas portadoras de deficiência. **A Lei Orgânica Municipal, inclusive, dispõe que é dever do Município facilitar o acesso dos portadores de deficiência aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.** Vejamos:

**Art. 181.** A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

**Parágrafo único.** É dever do município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como sua integração social, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a **facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

Importante ressaltar ainda, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. A referida Lei estabelece assim estabelece no artigo 2º: **“Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”**. Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

“Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, **à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.



Portanto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, não se vislumbram óbices à aprovação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar. Trata-se de uma proposição bastante relevante que visa assegurar às pessoas com deficiência melhores condições para o exercício efetivo dos seus direitos. Ressaltamos ainda que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM).

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 046/2023**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 01 de agosto de 2023.

**Ver. Geraldo Francisco da Silva**  
Presidente

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
Relator

**Ver. Thiago Costa Cunha**  
Vice-Presidente

**Ver. Alcivan José Rodrigues**  
Membro

